

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 07699/18

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade - Recurso de Apelação

Responsável: Aléssio Trindade de Barros (ex-Gestor)

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. Inexigibilidade de Licitação. Secretaria de Estado da Educação. Aquisição de Material Pedagógico “Aprova Brasil”, para os estudantes do ensino fundamental, anos iniciais (4º e 5º anos) da rede estadual da Paraíba. Inexigibilidade e contrato julgados regulares. Execução do contrato. Material não distribuído no exercício. Imputação de Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento. **Recurso de Apelação.** Tempestividade. Legitimidade. Provimento do apelo. Regularidade com ressalvas da execução contratual. Desconstituição do débito imputado e da multa aplicada ao recorrente. Recomendação. Manutenção dos demais termos da decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00146/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, em face do Acórdão AC1 – TC 002042/19, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, mantido pelo Acórdão AC1 – TC 00905/20, quando do exame de Recurso de Reconsideração, referente à análise da execução contratual decorrente do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação 002/2018 e do Contrato 031/2018, materializados pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de material pedagógico “Aprova Brasil”, Editora moderna, composto por 37.840 livros, para os estudantes do ensino fundamental (4º e 5º anos) da rede estadual da Paraíba., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Contrato, no valor total de R\$3.662.533,50.

Depois de ultimada a instrução inicial, foi proferida a decisão originária (Acórdão AC1 – TC 02955/18), fls. 238/240, mediante a qual os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, dentre outras deliberações, decidiram julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação 002/2018, o Contrato 031/2018, bem como o enviar os autos à Unidade Técnica para acompanhamento a execução do contrato. Veja-se a parte dispositiva daquele *decisum*:

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 07699/18***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07699/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2018 e o contrato decorrente, bem como o envio dos autos ao Órgão Técnico com o fito de examinar e acompanhar a execução do objeto do contrato.

Depois de concluída a instrução da análise da execução contratual, os membros daquele Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC1 - TC 02042/19 (fls. 395/399), assim decidiram:

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 07699/18, que trata de Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2018, procedimento oriundo da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a aquisição de material pedagógico “Aprova Brasil”, para os estudantes do ensino fundamental (4º e 5º anos) da rede estadual da Paraíba;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial constante nos autos e o voto do Relator acerca da análise da execução contratual;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar irregular** a execução contratual decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES;

2 – **Imputar débito ao gestor responsável**, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor apurado como pago em excesso, **no montante de R\$ 157.488,95** (cento e cinqüenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), equivalentes a 3.110,58 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da importância relativa ao débito imputado;

3 – **Aplicar multa** ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-titular da Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, em 50% do valor máximo, **R\$ 5.868,93** (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), **equivalentes a 115,91 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido à eiva ocorrida, a qual resultou em transgressão às normas da Administração Pública, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4 - **Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 07699/18

Irresignado, o ex-Gestor apresentou Recurso de Reconsideração, fls. 405/422, sobre o qual, depois de concluída a instrução, os membros daquele Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC1 - TC 00905/20 (fls. 463/467), decidiram lhe negar provimento. Eis a parte dispositiva da decisão:

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07699/18, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 02042/19**, nos autos de análise processo de exame de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, originada na Secretaria de Estado da Educação, que teve por objetivo a compra de livros.

CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

Nessa assentada, o Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, por meio do Documento TC 46219/20 (fls. 469/485), manejou o presente Recurso de Apelação, vindicando a reforma do Acórdão AC1 – TC 00905/20 e do AC1 – TC 02042/19, para desconsiderar a imputação de débito e a multa aplicada.

A matéria seguiu para análise da Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório (fls. 492/506), concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Auditoria opina pelo conhecimento do Recurso de Apelação, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e por seu **DESPROVIMENTO** quanto ao mérito e manutenção do Acórdão AC1-TC nº 00905/20, em razão das conclusões aqui expostas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 509/513), pugnou nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo Sr. **Aléssio Trindade de Barros**, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 905/2020.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo, fl. 514.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 07699/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a decisão recorrida foi publicada em 02/07/2020 (fl. 468) e o recurso interposto em 23/07/2020 (fl. 485), ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 487. Assim, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítima interessada, devidamente representada, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, conforme se extrai da decisão de fls. 395/399, a imputação do débito decorreu do entendimento da Unidade Técnica, fl. 383, no seguinte sentido: *“percebe-se que ocorreu falta de planejamento por parte da SEECT na aquisição do referido material. A aquisição custou aos cofres do Estado da Paraíba R\$3.662.533,60 (três milhões seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), sendo que, 4,3% do material adquirido ficou sem destinação, ou seja, um prejuízo ao erário público de cerca de R\$157.488,95 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos). O fato é que a situação revela grave dano ao erário, pois dispendeu recursos que poderiam ser canalizados para outras ações (deficiência no planejamento)”*.

O ex-Gestor apresentou recurso, fls. 405/422, no qual, após análise da Unidade Técnica, fls. 429/445, e do Ministério Público de Contas, fls. 449/455, foi proferida decisão por meio do Acórdão AC1 - TC 00905/20, mantendo decisão.

Agora, apresentou Recurso de Apelação, fls. 469/485, alegando, em suma, que: conforme informação do Núcleo de Movimentação de Patrimônio e Pessoal/NUMOP, já foram distribuídos 99,07 do material adquirido, restando apenas 0,93%; o número de livros adquiridos foi baseado numa estimativa de matrículas, cujo referencial foi o quantitativo de alunos matriculados no ano anterior; houve fatores que ocasionaram as variações na entrega do material, como diminuição das matrículas e municipalização de escolas da Rede Estadual de Ensino.

A Unidade Técnica, fls. 492/506, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“Quanto à alegação de que foram entregues 99,073% do material, restando apenas 0,93% do quantitativo adquirido e que houve a elaboração de um mapa de distribuição visando a conclusão da entrega dos livros de forma paulatina e observando as reais demandas das escolas e da comunidade escolar, conforme informação prestada pelo Núcleo de Movimentação de Patrimônio e Pessoal/NUMOP e que a entrega dos livros foi interrompida em razão da suspensão das aulas provocadas pela pandemia a Auditoria não acata as considerações apresentadas, uma vez que a entrega dos referidos materiais poderia ter ocorrido durante o exercício de 2019 ou até mesmo no início de 2020, período anterior a pandemia, o que demonstra uma falta de planejamento por parte da Pasta quando da aquisição dos materiais.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 07699/18

Para que fossem aceitos os argumentos do Gestor, seria necessária a apresentação do dimensionamento inicial das aquisições efetuadas, a comprovação de que determinadas escolas constantes do dimensionamento inicial foram municipalizadas, com pedidos posteriores ao processo de inexigibilidade, apresentando ainda a metodologia utilizada no cálculo inicial. Contudo, conforme se verificou no Recurso de Reconsideração, fls. 405/422, o Gestor não apresentou qualquer comprovação neste sentido. O próprio memorando interno, acostado junto à Defesa anterior apresentada pelo Recorrente (Doc. TC nº 37425/19, fls. 357/370), apenas salienta que o saldo existente "deve-se a fatores como municipalização, reordenamento e fechamento de algumas unidades" sem precisar e comprovar quais escolas, dentre as previstas inicialmente, foram afetadas pelos fatos alegados, tornando, assim, inviável a consideração de tais argumentos.

Ante o exposto, a Auditoria não vislumbra razoabilidade nas considerações do Gestor, tendo em vista que o dano apontado não decorreu do ato de autorização de pagamento, mas sim do mal dimensionamento das aquisições, que resultaram na aquisição de quantidades maiores que as realmente necessárias. O fato é que a situação revelou dano ao erário, pois dispendeu recursos que poderiam ser canalizados para outras ações (deficiência no planejamento). Dito isto, a Auditoria não acata os supracitados argumentos, tendo em vista o inegável dano que essa compra representou para o erário estadual, sobretudo, diante dos elevados valores envolvidos."

O Ministério Público de Contas, fl. 512, concordou com a Unidade Técnica:

"(...) a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.

Em apertada síntese, a presente peça recursal comporta praticamente uma réplica das defesas já produzidas anteriormente no processo, significando dizer que o recorrente não trouxe fato ou argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal.

Sendo assim, não se mostrando os argumentos veiculados no Recurso em debate aptos a afastar a irregularidade que levaram à baixa do Acórdão questionado, conheça-se do recurso, mas, no mérito, negue-se-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, inconsútil o Acórdão aqui guerreado.."

Conforme consta nos autos, o procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação 02/2018 e o Contrato 031/2018, materializados entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e a empresa EDITORA MODERNA teve como objeto a aquisição de 37.840 livros do material pedagógico "Aprova Brasil" para os estudantes do ensino fundamental, anos iniciais (4º e 5º anos) da rede estadual da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidos no Termo de Referência a seguir:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07699/18

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Aquisição de material pedagógico Aprova Brasil para os estudantes do ensino Fundamental da Rede Estadual da Paraíba. O objeto da presente contratação são os cadernos de Língua Portuguesa e Matemática para alunos do 4º e 5º anos das séries iniciais do ensino fundamental.

ITEM	UN.	QUANT.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL
01	Un	8093	Aprova Brasil, 2ª edição. Editora: Moderna – Ano: 2016. Língua Portuguesa – Ensino Fundamental I – caderno 3 ISBN: 9788516102968 Livro do estudante totalizando 104 páginas Formato: 21x27
02	Un	10827	Aprova Brasil, 2ª edição. Editora: Moderna – Ano: 2016. Língua Portuguesa – Ensino Fundamental I – caderno 4 ISBN: 9788516102982 Livro do estudante totalizando 112 páginas Formato: 21x27
03	Un	8093	Aprova Brasil, 2ª edição. Editora: Moderna – Ano: 2016. Matemática – Ensino Fundamental I – caderno 3 ISBN: 9788516103255 Livro do estudante totalizando 120 páginas Formato: 21x27
04	Un	10827	Aprova Brasil, 2ª edição. Editora: Moderna – Ano: 2016. Matemática – Ensino Fundamental I – caderno 4 ISBN: 9788516103279 Livro do estudante totalizando 120 páginas Formato: 21x27

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 07699/18

Um dos objetivos a que se propõe a aquisição do material didático **Aprova Brasil** da Editora Moderna seria (fls. 182 e 190):

A obra propõe, ainda, uma intervenção pedagógica em sala de aula, nos componentes de Língua Portuguesa e Matemática, para os 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, com o objetivo de viabilizar a correção do déficit de aprendizagem, alinhada a uma proposta construtiva adotada nos cadernos de aprendizagem do SOMA - Pacto pela Aprendizagem da Paraíba.

Quanto ao conteúdo, a obra está alinhada com a matriz SAEB, que é adotada em todas as avaliações nacionais de larga escala, inclusive o avaliando IDEPB, sistema de avaliação da rede estadual de ensino, desenvolvido em conjunto com a Universidade Federal de Juiz de Fora.

3. OBJETIVOS

O Aprova Brasil é uma ferramenta de inserção social que oportuniza a recuperação de aprendizagem, priorizando ações qualitativas na educação, com foco no letramento em Leitura e Escrita e Letramento Matemático, conduzindo ao desenvolvimento das habilidades apontadas como críticas. O desenvolvimento do material didático dar apoio do professor e do aluno, em Língua Portuguesa e Matemática, bem como pela formação e capacitação do professor. A formação acontece bimestralmente e tem por objetivo instrumentalizar o professor no uso das metodologias do material, possibilitando uma melhoria substancial no aprendizado do aluno participante do processo educativo de qualidade e formação de professores acompanhados, por meio de um trabalho de coordenação pedagógica que lhe assegure uma maior confiança nos trabalhos desenvolvidos com os escolares. Para isso, se faz necessário um material didático pedagógico que possa auxiliá-los no trabalho pedagógico de sala de aula.

Conforme análise efetuada pela Unidade Técnica, fls. 343 e 345, até junho de 2018, o Governo do Estado teria recebido todo o material do contrato. A Unidade Técnica colecionou o Documento TC 21622/19 (Termos de Recebimento), informando que *“De acordo com os termos de recebimentos enviados pela Gestão de Material e Patrimônio da SEE, constatou-se que já foram distribuídos 36.213 livros (Documento TC nº 21622/19), correspondendo a 95,70% da quantidade de livros referente ao contrato em comento (37.840), restando, ainda, um saldo remanescente de 1.627.”*

O Recorrente informou que o restante do material pedagógico (1.627 que representa 4,30%) deixou de ser distribuído, na época, devido à ocorrência de casos fortuitos como municipalizações, reordenamento e fechamento de algumas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino (Memorando fl. 360).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07699/18

Nesse sentido, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 383, entendeu que “4,3% do material adquirido ficou sem destinação, ou seja, um prejuízo ao erário público de cerca de R\$157.488,95 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos). O fato é que a situação revela grave dano ao erário, pois dispendeu recursos que poderiam ser canalizados para outras ações (deficiência no planejamento). (grifo no original)”

No caso em questão, não é cabível a imputação de débito, haja vista que todo o material didático contratado foi devidamente entregue, conforme atestou a Unidade Técnica. Ademais, no próprio recuso apresentado, consta a informação (fls. 480/484) que a distribuição do material adquirido já alcançara 99,07%. Vejamos:



Seus todos
PARAÍBA
Governador do Estado

RELATÓRIO DE DESTINOS REFERENTE AO CONTRATO 0312018 - EDUIORA MODERNA				
Órgão: Governo do estado da paraíba				
Armazenado: MUCO18*				
Material: LIVROS APROVA BRASIL				
DESTINOS ESCOLAS/CELEBRÂNCIAS	PORTUGUÊS CADEIRNO 3	MATEMÁTICA CADEIRNO 3	PORTUGUÊS CADEIRNO 4	MATEMÁTICA CADEIRNO 4
ESCOLA BARÃO DO ABIAI	89	89	76	76
ESCOLA EPITÁCIO PESSOA	82	82	82	82
ESCOLA PADRE JOÃO FÉLIX	19	19	0	0
ESCOLA AZORDELIZ P. FERREIRA	14	14	12	12
ESCOLA PADRE CÍCERO R. BATISTA	17	17	21	21
ESCOLA MONS. ODILÓN COUTINHO	82	82	88	88
ESCOLA PADRE IBIAPINA	67	67	71	71
ESCOLA PROF.ª MARIA JACY COSTA	18	18	20	20
ESCOLA DOMINGOS JOSÉ DA PAIXÃO	31	31	33	33
ESCOLA RITA DE MIRANDA HENRIQUE	47	47	58	58
ESCOLA PROF.ª ADÉLIA DE FRANÇA	83	83	110	110
ESCOLA DR. JOÃO NAVARRO FILHO	56	56	69	69
ESCOLA SESQUICENTENÁRIO	108	108	121	121
ESCOLA FRANCISCO CAMPOS	35	35	32	32
ESCOLA DOM CARLOS COELHO	22	22	14	14
ESCOLA DES. BRAZ BARACHY	20	20	19	19
ESCOLA JOSÉ VIEIRA	19	19	19	19
ESCOLA DONA ALICE CARNEIRO	0	0	16	16
ESCOLA CAPITULINA SATYRO	10	10	10	10
ESCOLA SÃO RAFAEL	7	7	5	5
ESCOLA PROF.ª ANTONIA R. DE FARIAS	8	8	17	17
ESCOLA TENENTE LUCENA	47	47	38	38
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA	63	63	104	104
ESCOLA FERNANDES VIEIRA	12	12	9	9
ESCOLA ANA HIRNA	15	15	32	32
ESCOLA ANTONIO PESSOA	47	47	41	41



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07699/18

ESCOLA DES. BOTO DE MENEZES	26	26	44	44
ESCOLA MARCÍLIO DIAS	27	27	16	16
ESCOLA VÁRZEA NOVA	32	32	27	27
ESCOLA PROFª. CONCÍLIA BARROS	34	34	29	29
ESCOLA ADELAIDE NOVAIS	15	15	15	15
ESCOLA GOVERNADOR ANTONIO MARIZ	30	30	49	49
ESCOLA CAPISTRANO DE ABREU	33	33	18	18
ESCOLA JOAQUIM NABUCCO	15	15	14	14
ESCOLA PAULO FREIRE	14	14	21	21
ESCOLA CLAUDINA M. DE MOURA	18	18	30	30
ESCOLA JOSÉ DE ALENCAR	15	15	21	21
ESCOLA HENRIQUE DIAS	25	25	21	21
ESCOLA MILTON CAMPOS	31	31	48	48
ESCOLA BORGES DA FONSECA	21	21	43	43
ESCOLA SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA	47	47	51	51
ESCOLA REBECA CRISTINA A. SIMÕES	6	6	26	26
ESCOLA PROFª. MARIA DE FÁTIMA SOUSA	39	39	43	43
ESCOLA PROFª. JOSÉ BAPTISTA MELO	24	24	29	29
ESCOLA PREFEITO ANTONIO TEIXEIRA	47	47	56	56
ESCOLA AUGUSTO SEVERO	26	26	29	29
ESCOLA PE. ANTONIO VIEIRA	12	12	14	14
ESCOLA JOÃO XXIII	19	19	34	34
ESCOLA SÃO JUDAS TADEU	28	28	24	24
ESCOLA ABREU E LIMA	18	18	22	22
ESCOLA ANITA GARIBALDI	27	27	38	38
ESCOLA GETÚLIO VARGAS	21	21	33	33
ESCOLA SEM. TÓTONIO VILELA	29	29	29	29
ESCOLA ÁLVARO DE CARVALHO	30	30	41	41
ESCOLA JOÃO ÚRSULO	33	33	50	50
ESCOLA FRANCISCO L. IL. CONTINHO	20	20	33	33
ESCOLA ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS	52	52	68	68
ESCOLA JOSÉ MARIANO	68	68	66	66
ESCOLA CAMPO SEMENTE E MUDAS	19	19	16	16
ESCOLA AUGUSTO DOS ANJOS	67	67	101	101
ESCOLA PROFª. TERCIA BONAVIDES	19	19	43	43
ESCOLA PROFª. DAGMAR MEDONÇA	35	35	46	46
ESCOLA RAUL MACHADO	18	18	18	18
ESCOLA PLÁCIDO DE CASTRO	13	13	29	29
ESCOLA PADRE MIGUELIRINO	40	40	43	43
ESCOLA PROFª. MATEUS RIBEIRO	39	39	41	41
ESCOLA PADRE AZEVEDO	23	23	26	26
ESCOLA ANÍSIO PEREIRA BORGES	31	31	39	39
ESCOLA ALINE SILVA MADRUGA	41	41	42	42



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07699/18

ESCOLA ODILON RIBEIRO COUTINHO	10	10	11	11
ESCOLA FLÁVIO RIBEIRO COLITINHO	23	23	44	44
ESCOLA FAZENDA COBE	18	18	11	11
ESCOLA CASTRO PINTO	38	38	27	27
ESCOLA FREI MARTINHO	73	73	75	75
ESCOLA GUSTAVO CAPANEMA	41	41	46	46
ESCOLA DOMÉNICA ANDREA MAGLIANO	21	21	0	0
ESCOLA PROF. MARIA DO CARMO MIRANDA	20	20	52	52
ESCOLA ALBERTO LINDGREN	45	45	54	54
ESCOLA DR. JOÃO LOPES MACHADO	18	18	32	32
ESCOLA MARIA BRONZEADO MACHADO	18	18	18	18
ESCOLA IRMÃ SEVERINA CAVALCANTE SOUTO	39	39	41	41
ESCOLA MACHADO DE ASSIS	133	133	136	136
ESCOLA MACHADO DE ASSIS	0	0	0	110
ESCOLA JOSÉ MARIANO	0	0	0	88
ESCOLA PREFEITO ANTONIO TEIXEIRA	0	0	0	72
ESCOLA ANISIO FREIRA BORGES	35	35	0	0
ESCOLA VÁRZEA NOVA	43	43	0	39
ESCOLA ÁLVARO DE CARVALHO	0	0	30	0
ESCOLA TEOTÔNIO VIELA	0	0	26	0
ESCOLA JOÃO XXIII	0	0	18	0
ESCOLA SÃO JUDAS TADEU	0	0	21	0
ESCOLA AUGUSTO SEVERO	0	0	0	30
ESCOLA PADRE ANTONIO VIEIRA	0	0	12	0
ESCOLA ANITA GARIBALDI	0	0	21	0
ESCOLA CAMPO SEMENTE E MUDAS	13	2	0	0
ESCOLA FAZENDA COBE	17	17	0	17
1ª GRE - GUABERÁ	508	508	773	773
2ª GRE - CAMPINA GRANDE	1.358	1.358	1.845	1.845
3ª GRE - CUITÉ	265	265	371	371
4ª GRE - MONTEIRO	34	34	104	104
5ª GRE - PATOS	305	305	385	385
7ª GRE - ITAPORANGA	341	341	572	572
8ª GRE - CATOLÉ DO ROCHA	143	143	162	162
9ª GRE - CAJAZEIRAS	535	535	732	732
10ª GRE - SOUSA	580	580	518	518
11ª GRE - PRINCEZA ISABEL	229	229	269	269
12ª GRE - ITABAIANA	390	390	544	544
13ª GRE - POMBAL	57	57	123	123
14ª GRE - MAMANGUAPE	463	463	722	722
TOTAL DISTRIBUÍDO	8044	8027	10537	10813
TOTAL DA COMPRA	8093	8093	10827	10827
TOTAL EM ESTOQUE	45	56	240	14



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07699/18

Este Tribunal de Contas já se debruçou sobre o tema em questão. No bojo dos autos do **Processo TC 15199/18 (Acórdão AC1 - TC 00962/20)**, a Unidade Técnica, fls. 294/300, em minucioso trabalho, expôs detalhadamente a seguinte análise da execução contratual:

3.0 DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E DA ANÁLISE DA AUDITORIA

Conforme informações oriundas do Núcleo de Controle e Registro de Patrimônio - NUCORP, em 04/09/2019, foram recebidos a quantidade total do Livro Esporte e Educação - Saúde e Cidadania referentes ao 6º, 7º, 8º e 9º ano (40.689 livros) concernente ao Contrato nº 068/2018.

Até o mês de novembro de 2019, já ocorreu a saída de 39.441 livros, correspondendo a 96,93% do material adquirido, conforme tabela abaixo:

Produto	Entrada	Valor Unitário	Valor total	Saída	Saldo (Quantidade)	Saldo (R\$)
LIVRO ESPORTE E EDUCAÇÃO - SAÚDE E CIDADANIA NA ESCOLA 6º ANO	11.668	67,57	788.406,76	11.389	279	18.852,03
LIVRO ESPORTE E EDUCAÇÃO - SAÚDE E CIDADANIA NA ESCOLA 7º ANO	10.253	67,57	692.795,21	9.920	333	22.500,81
LIVRO ESPORTE E EDUCAÇÃO - SAÚDE E CIDADANIA NA ESCOLA 8º ANO	9.699	67,57	655.361,43	9.361	338	22.838,66
LIVRO ESPORTE E EDUCAÇÃO - SAÚDE E CIDADANIA NA ESCOLA 9º ANO	9.069	67,57	612.792,33	8.771	298	20.135,86
TOTAL	40.689		2.749.355,73	39.441	1.248	84.327,36

Fonte: Documento TC nº 81.715/19

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 07699/18*

Até a data a inspeção, remanescia no almoxarifado da SEECT, 1.248 unidades no almoxarifado, que correspondiam a R\$ 84.327,36, considerando o preço unitário de cada unidade. Entende a Auditoria, que os livros devem ser distribuídos para os acervos das escolas estaduais, cumprindo a finalidade para o qual a despesa foi realizada. Não faz sentido, a permanência em estoque, quando deveria estar a disposição para auxiliar as atividades pedagógicas das escolas.

Logo, o Gestor deve providenciar a entrega das unidades remanescentes para os acervos das escolas estaduais, que eventualmente não tenham sido contempladas. Caso todas as escolas já tenham sido contempladas, que providencie a redistribuição às unidades de ensino, proporcionalmente à quantidade de alunos matriculados nos anos letivos a que se destinam os referidos livros.

No período de 11 a 14 e 25 a 29.11.2019, a Auditoria realizou inspeções *in loco* em algumas escolas da rede estadual de ensino vinculadas a 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 12ª e 14ª Gerências Regionais de Ensino (GRE). Antes, porém, das inspeções *in loco*, a Auditoria promoveu reuniões coletivas com todos os gestores das escolas dessas gerências, exceto com os das unidades de ensino vinculados à 1ª Gerência Regional de Ensino (Documento TC nº 81.935/19).

A partir das reuniões com os gestores e das inspeções *in loco* nas escolas, a Auditoria constatou uma flagrante deficiência no planejamento de compras e de bens destinados às unidades de ensino, muitas vezes, totalmente dissociadas das necessidades prioritárias das escolas e das condições de infraestrutura física, elétrica e/ou lógica existentes para recebê-los.

A Auditoria foi informada pelos gestores de que, na maioria das vezes, os bens são enviados sem uma consulta prévia, quanto à necessidade e às prioridades da escola ou se tem estrutura física adequada para recebê-los. São enviados sequer sem uma comunicação prévia do envio, de modo que os gestores são surpreendidos com a chegada dos bens.

Em relação à aquisição de livros, a Auditoria recebeu relato de gestores em relação a grande quantidade de livros que chegam aos acervos das escolas sem serem solicitados, muitas das quais sem sequer possuir uma biblioteca ou espaço físico adequado para guardá-los. Nesse sentido, dentre inúmeras outras, merecem registro as precárias condições em que se encontra o acervo das escolas abaixo



TRIBUNAL PLENO

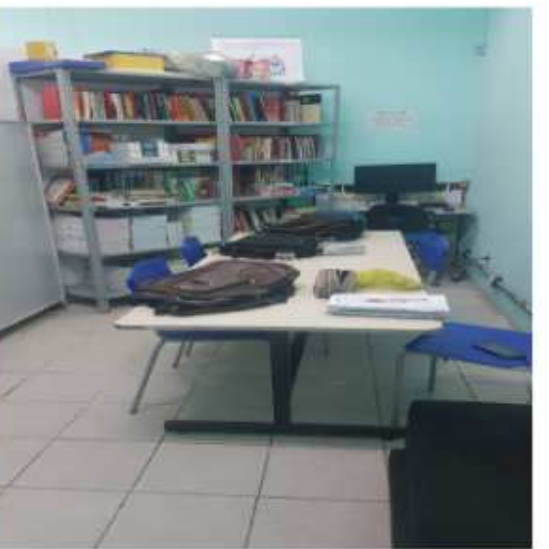
Processo TC 07699/18



1ª GRE - Escola Flavio Ribeiro Coutinho – Cruz do Espírito Santo



1ª GRE - Escola Dr. João Gonçalves de Azevedo – Pitimbu



1ª GRE – EEEFM Severina Remos de Oliveira – Pitimbu



**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 07699/18*

12ª GRE – EEEFM José Lins do Rego – Pilar



6ª GRE – EEEFM Doutor Antonio Fernandes de Medeiros – Malta



6ª GRE – EEEFM Professor Odilon de Figueiredo - Várzea



2ª GRE EEEF Pedro Bandeira - Guarabira



4ª GRE EEEFM André Vidal de Negreiros - Cuité

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 07699/18

Essa constatação revela uma deficiência no planejamento de compras, que compromete a eficácia e efetividade do gasto. Nesse sentido, a Auditoria entende que o Gestor deve ser recomendado a aprimorar o sistema de planejamento das compras, tendo em vista as reais necessidades das escolas e as condições de infraestrutura para o recebimento dos bens que lhes são enviados.

Ao final concluiu:

“Ante o exposto, a Auditoria conclui que o objeto do contrato nº 68/2018 foi totalmente executado com a liquidação e pagamento da despesa dele decorrente.

Porém, remanesce no almoxarifado da SEECT um pequeno saldo de 1.248 livros, da ordem de R\$84.327,36, que devem ser enviados para as escolas que eventualmente não tenham sido contempladas ou redistribuídas com as demais, proporcionalmente à quantidade de alunos matriculados nas fases a que eles se destinam.

Outrossim, o Gestor da SEECT deve ser recomendado a aprimorar o planejamento de compras de bens destinados às escolas, inclusive, acervos de livros, considerando as efetivas demandas das unidades e as condições físicas para o recebimento dos referidos bens, tendo em vista o princípio da economicidade, eficácia e efetividade da despesa pública.

Portanto, é necessário realizar o remanejamento de livros. O remanejamento consiste na obrigação de as escolas e redes beneficiadas informarem a existência de materiais excedentes, ou que não estejam sendo utilizados, disponibilizando-os para as entidades onde ocorra falta de material.”

A projeção para aquisição dos materiais didáticos do APROVA BRASIL da EDITORA MODERNA, do mesmo modo que ocorre com as aquisições de livros por parte do FNDE, leva em conta as projeções do censo escolar realizado, pelo menos, do exercício anterior à aquisição, pois, este é o censo disponível no momento do processamento do planejamento para escolha do material. Naturalmente, poderá haver pequenas oscilações entre o número de livros/material didático e o de alunos. Nesse sentido, naturalmente se deve realizar os devidos ajustes, garantindo o acesso de todos os alunos aos materiais didáticos, realizando o devido remanejamento, daquelas escolas onde estejam excedendo para aquelas onde ocorra falta de material didático.

Portanto, constata-se que o material didático adquirido foi devidamente distribuído às escolas Estaduais selecionadas.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07699/18

Outrossim, necessário trazer a informação quanto aos resultados alcançados no IDEB, pelo Governo do Estado da Paraíba, em relação à aplicação do material didático utilizado pelas escolas Estaduais.

Conforme definição do Ministério da Educação, “*O IDEB ou Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é divulgado a cada dois anos e enquanto indicador de qualidade da Educação no País tem como finalidades: o acompanhamento e controle da qualidade no processo educacional do País e eventual correção dos resultados falhos encontrados. Considera o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações como componentes principais desse cálculo, pertencente ao grupo de resultados e metas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*”

Segundo consta no INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, a Prova Brasil e o SAEB dentro do IDEB, ambos funcionam como verificadores de desempenho no contexto dos programas de avaliação. Utilizam-se as da Prova Brasil, para escolas de Municípios, e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), para os Estados e o País, com enfoque em testes padronizados e questionários socioeconômicos, com periodicidade de dois anos.

Em consulta realizada no sitio eletrônico <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>, a Paraíba alcançou os seguintes resultados, superando a meta estabelecida, vejamos:

INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

IDEB
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: Estado UF: PB

Rede de ensino: Estadual Série / Ano: 4ª série / 5º ano

4ª série / 5º ano

Estado	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
PARAÍBA	3.0	3.5	3.7	4.0	4.2	4.4	4.7	4.9	3.1	3.4	3.8	4.1	4.4	4.7	5.0	5.3

Obs:

Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.



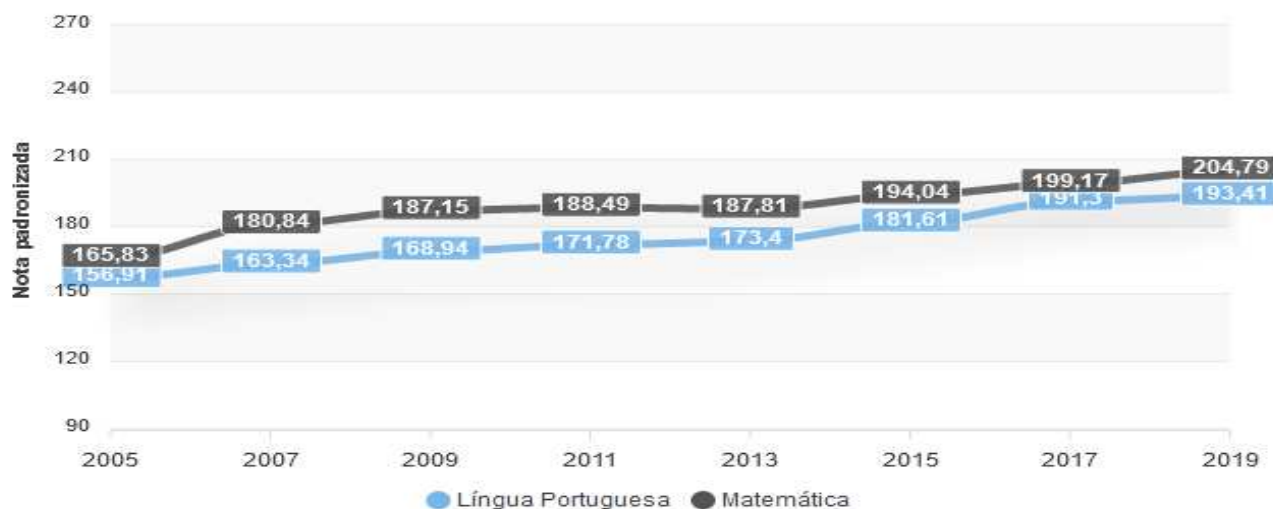
TRIBUNAL PLENO

Processo TC 07699/18

Evolução do IDEB



Evolução nota SAEB



Fonte: IDEB 2019, INEP.

Não obstante, havendo a necessidade de Legislação de desfazimento de livros e materiais didáticos, o Estado da Paraíba possui norma (Portaria 182/14) que disciplina a questão, que pode ser encontrada no endereço eletrônico <https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/124-livro-didatico?download=14276:desfazimento-livros>

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida: **I) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **LHE CONDEDER** provimento para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a execução contratual, **DESCOSNTITUIR** o **DÉBITO** e a **MULTA** imputados ao Senhor **ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**; **II) MANTER** os demais termos da decisão; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 07699/18***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07699/18**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, em face do Acórdão AC1 – TC 002042/19, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, mantido pelo Acórdão AC1 – TC 00905/20, quando do exame de Recurso de Reconsideração, referente à análise da execução contratual decorrente do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação 002/2018 e do Contrato 031/2018, materializados pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de material pedagógico “Aprova Brasil”, Editora moderna, composto por 37.840 livros, para os estudantes do ensino fundamental (4º e 5º anos) da rede estadual da Paraíba., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Contrato, no valor total de R\$3.662.533,50, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, LHE CONDEDER provimento para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a execução contratual, **DESCONSTITUIR** o **DÉBITO** e a **MULTA** imputados ao Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS;

II) MANTER os demais termos da decisão; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 09:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2022 às 16:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 19:12



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL